



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. A Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações.”

“Art. O art

50.....

I – a proteção social, nos termos do art. 50-A desta Lei e conforme o disposto em regulamentações específica.

II – o Sistema de Proteção Social dos Militares do Distrito Federal constitui um conjunto integrado de direitos, serviços e ações permanentes e interativas, abrangendo remuneração, pensão, saúde e assistência, conforme disposto nesta Lei e nas regulamentações específicas.”

“Art. Art 51.....

I – a proteção social, nos termos do art. 51-A desta Lei e conforme o disposto em regulamentações específica;

II – O Sistema de Proteção Social dos Militares do Distrito Federal constitui um conjunto integrado de direitos, serviços e ações permanentes e interativas, abrangendo remuneração, pensão, saúde e assistência, conforme disposto nesta Lei e nas regulamentações específicas.”

“Art. Art.91 A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao policial-militar que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar.

§ 1º.....



* C D 2 5 1 6 6 5 5 4 9 8 0 0 *ExEdit

§ 2º É facultado ao Coronel PM exonerado do cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar requerer transferência para a reserva remunerada quando não contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, assegurada a percepção dos proventos integrais, cuja gratificação do cargo exercido integrará, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade.

§ 3º.....

§ 4º O policial militar que se enquadrar nas hipóteses do art. 24-F e inciso I do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, será transferido para reserva remunerada conforme tempo exigido no referido Decreto-Lei, com proventos calculados com base no soldo integral acrescido das demais parcelas remuneratórias que fizer jus.”

“Art.

Art.

92.....

I –

a)

1.

2.

3.

4.

b)

1.

2.

3.

4.

c)

1.

2.

3.

d)

1.

2. 64 (sessenta e quatro) anos, para os postos de Capitão e Oficiais

Subalternos

3. 63(sessenta e três) anos, para o posto de Segundo-Tenente

e).....



* C D 2 5 1 6 6 5 5 4 9 8 0 0 * LexEdit

- 1.** 64(sessenta e quatro) anos, para graduação de Subtenente
- 2.** 63(sessenta e três) anos, para graduação de Primeiro-Sargento
- 3.** 62(sessenta e dois) anos, para graduação de Segundo-Sargento
- 4.** 61 (sessenta e um) anos, para graduação de Terceiro-Sargento
- 5.** 54 (cinquenta e quatro) anos, para graduação de Cabos
- 6.** 55(cinquenta e cinco) anos, para graduação de Soldados.”

“Art. Art.92 A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao bombeiro militar que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar.

§ 1º É facultado ao Coronel BM exonerado do cargo de Comandante Geral do Corpo de Bombeiros requerer transferência para a reserva remunerada quando não contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, assegurada a percepção dos proventos integrais, cuja gratificação do cargo exercido integrará, para todos os efeitos legais, os proventos de inatividade

§ 2º O bombeiro militar que se enquadrar nas hipóteses do art. 24-F e inciso I do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, será transferido para reserva remunerada conforme tempo exigido no referido Decreto-Lei, com proventos calculados com base no soldo integral acrescido das demais parcelas remuneratórias que fizer jus.”

“Art. Art.93.....

I -.....

a).....

- 1.** 67(sessenta e sete) anos, para o posto de Coronel.
- 2.** 64(sessenta e quatro) anos, para o posto de Tenente-Coronel;
- 3.** 60(sessenta) anos, para o posto de Major
- 4.** 56(cinquenta e seis) anos, para os postos de Oficiais Intermediários e Subalternos

b) Para os Quadros de Administração (Adm.) e Especialistas (Esp.)

- 1.** 69(sessenta e nove) anos, para o posto de Major;
- 2.** 67(sessenta e sete) anos, para o posto de Oficial Intermediário
- 3.** 61(sessenta e um) anos, para os postos de Oficiais Subalternos

c) Para as demais Quadros:

- 1.** 69(sessenta e nove) anos, para o posto de Coronel;



* C D 2 5 1 6 6 5 5 4 9 8 0 *
ExEdit

2. 65(sessenta e cinco) anos, para o posto de Tenente-Coronel
3. 64(sessenta e quatro) anos, para o posto de Major
4. 61 (sessenta e um) anos, para os postos de Oficiais Intermediários e Subalternos

d) para as Praças

1. 64 (sessenta e quatro) anos, para graduação de Subtenente
2. 63(sessenta e três) anos, para graduação de Primeiro-Sargento
3. 62(sessenta e dois) anos, para graduação de Segundo-Sargento
4. 61(sessenta e um) anos, para graduação de Terceiro-Sargento
5. 59(cinquenta e nove) anos, para graduação de Cabos e Soldados;”

“**Art.** Art. 94.....

I –.....

a) para oficiais: 70 (setenta) anos;

b) para praças: 68 (sessenta e oito) anos;

c) (Revogado).”

“**Art.** Art 95.....

I –.....

a) para oficiais: 70 (setenta) anos;

b) para praças: 68 (sessenta e oito) anos”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade harmonizar a legislação aplicável à transferência dos policiais militares e dos bombeiros militares do Distrito Federal para a reserva remunerada com as normas gerais estabelecidas pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 (Lei de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas), que modificou o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 (que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares), notadamente os arts. 24, e seguintes, que fixam os parâmetros nacionais do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas e das Forças Auxiliares.

Após a Emenda Constitucional nº 103/2019 – Reforma da Previdência, incumbe privativamente à União legislar sobre normas gerais de inatividades e



pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (art. 22, XXI, da CRFB/88).

Com tais considerações, a Lei nº 13.954/2019 alterou substancialmente o Decreto-Lei nº 667/1969, conferindo-lhe novos dispositivos (arts. 24-E a 24-J) que estabelecem regras de observância obrigatória por Estados e pelo Distrito Federal, nos termos do art. 22, XXI, da Constituição Federal. Nesse passo, o art. 24-A passou a determinar que a transferência para a inatividade voluntária dar-se-á após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais pelo menos 30 (trinta) de efetivo exercício em atividades de natureza militar. A uniformização desse critério, em território nacional, constitui medida essencial à isonomia federativa entre os militares das diversas unidades da Federação.

Demais disso, em consequência da elevação do tempo mínimo de serviço para a inatividade, o legislador ajustou as idades-limites para a transferência à reserva remunerada, dos militares das Forças Armadas, como mecanismo de regulação do fluxo de carreira necessário para a renovação dos quadros de oficiais e praças. Pelas mesmas razões, promove-se a adequação das idades limites de permanência na ativa tanto para os integrantes da Polícia Militar quanto do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, que são organizados e mantidos pela União, por força do disposto no art. 21, XIV, da CF/88.

A jurisprudência mais recente, no âmbito do TJDF, tem reconhecido a aplicabilidade direta dessas normas aos militares do Distrito Federal, mesmo diante da existência de Estatuto próprio. No Acórdão nº 2046177, proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, restou expressamente decidido que as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.954/2019 aplicam-se aos militares distritais por força do Decreto-Lei nº 667/1969, e que não há necessidade de lei específica do Distrito Federal para a observância dos novos parâmetros etários e temporais de passagem à inatividade.

Por ser de competência privativa da União legislar sobre a matéria, conforme o art. 22, XXI, da Constituição Federal, seria desnecessária a edição de lei local para a aplicação das normas gerais nacionais. Assim, as disposições da Lei nº 7.289/1984 (Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal) e da Lei nº 7.479/1986 (Estatuto do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal) que fixam



idades-limite inferiores às previstas na Lei nº 13.954/2019 estariam tacitamente revogadas, devendo prevalecer os novos parâmetros federais, com as alterações introduzidas pela reforma do sistema de proteção social dos militares.

Esse entendimento, adotado pelo TJDFT e em consonância com o Tema 1.177 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.338.750/SC), reafirma que as normas gerais da Lei nº 13.954/2019 são de aplicação obrigatória, abrangendo igualmente a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Dessa forma, a presente emenda visa adequar a redação das Leis nº 7.289/1984 e nº 7.479/1986 aos comandos federais já vigentes, conferindo coerência e segurança jurídica ao regime jurídico dos militares distritais, evitando controvérsias interpretativas que possam gerar instabilidade institucional. A medida não visa criar novos direitos, nem implica aumento de despesa, limitando-se a consolidar, no texto legal, a aplicação das normas gerais de caráter nacional.

Trata-se, portanto, de providência que assegura a uniformidade do tratamento jurídico entre os militares das Forças Armadas e os das Forças Auxiliares, em estrita conformidade com as disposições constitucionais e as normas gerais editadas pela União Federal.

Diante de todo o exposto, por se tratar de iniciativa que consolida a conformidade dos Estatutos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal às normas gerais federais, conclamo o apoio dos nobres parlamentares à aprovação da presente emenda, que fortalece a coerência normativa, a valorização da carreira e a unidade do Sistema de Proteção Social dos Militares.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

**Deputado Fred Linhares
(REPUBLICANOS - DF)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251665549800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Linhares

